



LEI Nº 1.166, DE 16 DE ABRIL DE 2021

“Institui, sem aumento de despesas, o Regulamento de Perícias Médicas - R.P.M do Município de Mesquita e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as perícias médicas referentes aos servidores e candidatos a cargos ou funções públicas da Administração Municipal.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I - perícia médica: todo e qualquer ato realizado por profissional da área médico-odontológica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptações e aposentadoria por invalidez;
- II - licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença a funcionária ou servidora gestante;
- III - Atestado de Saúde Ocupacional - ASO documento expedido por autoridade competente, que comprova a aptidão física e mental para posse e exercício;
- IV - Agendamento de perícia admissional (ingresso no serviço público) agendamento necessário para realização de perícia médica para efeito de ingresso no Serviço Público;
- V - parecer final: manifestação da autoridade médica competente sobre a perícia efetuada;
- VI - decisão final: pronunciamento do Departamento de Perícias Médicas do Município (DPMM) sobre as licenças médicas e aposentadoria por invalidez, bem como seu enquadramento legal.

Art. 3º - Nas citações ou remissões a este regulamento será utilizada a sigla RPM.

Art. 4º - O Departamento de Perícias Médicas do Município (DPMM) terá por atribuições:

- I - realizar perícias médicas de avaliação da sanidade e da capacidade física nos candidatos a cargos ou funções públicas do serviço Municipal, emitir os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrentes;
- II - realizar perícias médicas nos servidores para comprovação da invalidez permanente para fins de

aposentadoria, proferir a decisão final e emitir o competente laudo;

III - realizar perícias médicas nos servidores para fins de: licença para tratamento de saúde, licença a servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação da readaptação, bem como analisar a documentação da pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, proferindo a decisão final;

IV - exercer controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre servidores licenciados, representando ao Núcleo de Prevenção e Combate à Corrupção (NPCC) da Procuradoria Geral do Município de Mesquita quando da suspeita de fraudes e outras irregularidades relacionadas com a licença, a fim de dar subsídios para aplicação das sanções cabíveis;

V - exercer fiscalização sobre as atividades médico-odontológicas, relativas às perícias médicas procedidas em servidores, representando à autoridade superior e aos órgãos de classe quando de desrespeito à ética profissional;

VI - expedir normas, instruções e comunicados de forma a orientar na realização de perícias médicas, na fixação dos prazos e nos critérios a serem observados para correta avaliação da sanidade e da capacidade física.

Art. 5º - O D.P.M.M. poderá recorrer a outros órgãos médicos para a consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO II

Dos Exames de Ingresso

Art. 6º - As perícias médicas para fins de posse e exercício em cargo ou função do serviço público municipal serão realizados pelo D.P.M.M. e terão os seguintes pareceres:

- I - Apto para o serviço público (quando o inspecionado satisfizer os requisitos regulamentares;
- II - Inapto temporariamente para o serviço público (quando o inspecionado puder ser recuperado em curto prazo;
- III - Incapaz para o exercício de sua função, devendo ser readaptado, no caso de servidores efetivos e estáveis;
- IV - Incapaz definitivamente para o serviço público (quando não puder exercer mais nenhuma atividade).
- V - Incapaz para o exercício de sua função, devendo ser encaminhado para a comissão de estágio probatório ou órgão afim, no caso de servidores efetivos em estágio probatório, para fins de exoneração do servidor.

Art. 7º - Realizada a perícia médica será expedido o



Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, dele devendo constar se o candidato está apto ou não para o exercício das atribuições próprias do cargo ou da função pública.

Art. 8º - O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 9º - A validade prevista no artigo anterior cessará quando for concedida ao servidor licença médica, exceto nos casos de licença à servidora gestante e licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 10º - Será indispensável à submissão à nova perícia médica para posse ou exercício quando:

- I - na perícia médica anterior tenha sido necessária a manifestação de Junta Médica;
- II - para o desempenho das atribuições de novo cargo ou de nova função, for exigido exames especiais.
- III - Quando o candidato ao cargo for considerado inapto temporário.

CAPÍTULO III

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 11º - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do funcionário ou servidor para qualquer cargo ou função pública serão realizadas no D.P.M.M., por Junta Médica constituída de, no mínimo, 3 (três) médicos, a ser presidida por médico municipal efetivo e estável, e atuará em casos como:

- I - Servidores em processo de aposentadoria por invalidez, com apresentação de atestado com "alta", caso retornem em menos de 180 dias com o mesmo CID, serão encaminhados diretamente para aposentadoria por invalidez.
- II - Anualmente, os servidores aposentados por invalidez deverão ser avaliados pela junta médica para verificação da necessidade de manutenção ou reversão do benefício.
- III - nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 12º - Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica elaborará seu parecer encaminhando-o à decisão do D.P.M.M., que publicará no Diário Oficial.

Parágrafo único - Quando julgar de conveniência, o D.P.M.M. convocará o servidor para nova perícia médica em sua sede.

Art. 13º - Será considerado como de licença para tratamento de saúde, independentemente de qualquer providência do D.P.M.M., o período compreendido entre a data da última licença concedida ou, quando for o caso, da data de perícia e a publicação, por aquele órgão, da decisão favorável à aposentadoria.

Parágrafo único - Tratando-se de decisão contrária à aposentadoria, deverá o D.P.M.M. pronunciar-se quanto à concessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 14º - O laudo de aposentadoria por invalidez será expedido pelo D.P.M.M., devendo dele constar como data de início da aposentadoria a da publicação da decisão favorável, o código da enfermidade (CID) e o enquadramento legal.

Art. 15º - O ato de concessão de aposentadoria por invalidez, a ser expedido pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, deverá constar a data de início da aposentadoria.

CAPÍTULO IV

Das Licenças Médicas

SEÇÃO I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 16º - A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica, realizada no D.P.M.M. e poderá ser concedida:

- I - "ex officio";
- II - a pedido do servidor.

Parágrafo único - As licenças para tratamento de saúde que totalizarem o período de 24 (vinte e quatro) meses serão automaticamente encaminhadas à perícia para que, em até 30 (trinta) dias, promova a avaliação detalhada da hipótese de imediata aposentadoria do servidor.

SUBSEÇÃO I

Da Licença de Saúde "Ex Officio".

Art. 17º - O superior imediato ou mediato, a seu juízo e diante das condições de saúde do funcionário ou servidor, poderá solicitar a concessão de licença para tratamento de



saúde "ex officio", expedindo o pedido para a perícia médica.

Parágrafo único - Quando o servidor recusar a se submeter à perícia deverá o D.P.M.M. ser oficiado para que proceda a convocação, aplicando-se, no caso de não atendimento, o disposto no artigo 45, inciso I, alínea "c" desta lei.

SUBSEÇÃO II

Da Licença de Saúde a Pedido

Art. 18º - O servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde deverá solicitar agendamento diretamente ao órgão de pessoal, a fim de ser submetido à necessária perícia médica.

SUBSEÇÃO III

Da Perícia Médica

Art. 19º - Para ser submetido à perícia médica, o servidor deverá comparecer ao D.P.M.M. munido:

- I - De prova de sua identidade.
- II - Do atestado médico emitido pelo seu médico assistente.
- III - Demais documentos que comprovem a sua condição de saúde.

Art. 20º - As licenças para tratamento de saúde com prazo superior a 90 (noventa) dias, ou nos casos em que o perito médico julgar necessário, dependerão de perícia médica realizada por Junta Médica.

SUBSEÇÃO IV

Do Parecer Final

Art. 21º - Caberá à Comissão Médica proferir o parecer final das perícias médicas realizadas pelo D.P.M.M.

Art. 22º - O servidor poderá ser convocado para nova perícia médica, quando a autoridade competente para proferir o parecer final julgar de conveniência ou a critério do D.P.M.M.

SUBSEÇÃO V

Da Decisão Final e da Publicação do Resultado

Art. 23º - A decisão final sobre o pedido de licença, bem como seu enquadramento legal, caberá ao D.P.M.M. que comunicará ao interessado preferencialmente por e-mail.

Parágrafo único: o DPMM encaminhará para a publicação em Diário Oficial a decisão final sobre o pedido de licença, nos casos em que o servidor não dispuser de endereço eletrônico.

Art. 24º - Da comunicação por e-mail e da publicação deverão constar:

- I - O nome do funcionário ou servidor;
- II - o número de matrícula no serviço público;
- III - o local e a data da perícia médica;
- IV - o número de dias concedidos ou a sua denegação;
- V - a data de início da licença;
- VI - o seu enquadramento legal.

Parágrafo único - Deverão, também, constar da publicação a síntese das condições exigidas para nova perícia médica, se solicitadas no atendimento.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença Inicial, da Prorrogação, do Início e da Retroação.

Art. 25º - Toda licença para tratamento de saúde, considerada como inicial, terá como data de início aquela fixada no BIM pela autoridade responsável pelo parecer final, e poderá retroagir até 5 (cinco) dias corridos contados do dia do agendamento da mesma.

Parágrafo único - Na falta de comprovação, ou se julgada insuficiente à justificativa, serão registrados como faltas os dias que ultrapassarem a retroação prevista no "caput".

Art. 26º - Em caso de não comparecimento no dia agendado para a perícia médica, será agendada nova data onde será avaliado o motivo da falta através de documentação comprobatória que justifique a ausência. Caso o perito não aceite a justificativa, a licença será concedida a partir da data do novo agendamento, computando como faltas os dias que ficaram descobertos.

Parágrafo único - Quando a decisão final do D.P.M.M. sobre o pedido de prorrogação de licença, solicitado nos termos deste artigo, for pela sua denegação, às faltas registradas no período, compreendido entre a data de término da licença anterior e a data de publicação do despacho denegatório,



serão consideradas como de licença, independentemente de novo pronunciamento daquele órgão.

SUBSEÇÃO VII

Dos Pedidos de Reconsideração e Recursos

Art. 27º - Da decisão final do D.P.M.M., de que trata o Artigo 23 desta lei, caberá pedido de reconsideração e recurso.

Art. 28º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao dirigente do D.P.M.M., interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação aludida no Artigo 24 desta lei, e apresentado junto ao presidente da Comissão de Perícia Médica, que ouvirá a manifestação de um dos peritos da equipe e emitirá decisão definitiva.

Art. 29º - Examinado o pedido, o dirigente do D.P.M.M. poderá determinar a realização nova perícia médica.

§1º - Se não houver novas diligências, o prazo para decisão sobre o pedido será de 30 (trinta) dias, a contar da protocolização do pedido; se houver, será contado do término das diligências que deverão ser determinadas e processadas com a maior brevidade.

§2º - A autoridade competente para decidir do recurso poderá determinar novas providências, inclusive perícia médica que se efetuará por Junta Médica, constituída pelo dirigente do D.P.M.M., sempre que possível diferente da que primitivamente efetivou a perícia médica, integrada por membros em número não inferior ao desta última. Da Junta, assim constituída, poderão participar especialistas de outros órgãos do serviço público ou estranhos a ele, de notório saber, designados pelo dirigente do D.P.M.M., ou pela autoridade competente para decidir o recurso.

§3º - O pronunciamento dessa autoridade ficará adstrito a conclusão do laudo elaborado pela Junta Médica, devendo esta justificar seu pronunciamento sempre que solicitada a fazê-lo, inclusive responder aos quesitos que lhe forem formulados pela autoridade superior.

Art. 30º - Serão sumariamente arquivados, por despacho da autoridade recorrida, os pedidos de reconsideração e recursos formulados fora dos prazos previstos nesta Subseção.

Art. 31º - A decadência, pelo decurso dos prazos, do direito assegurado no Artigo 27 desta lei, não prejudicará o direito de petição que assiste ao servidor relativamente ao

despacho concessório ou denegatório da medida que se tenha fundamentado na decisão do D.P.M.M..

SEÇÃO II

Da licença a Funcionária ou Servidora Gestante

Art. 32º - A licença a funcionária ou servidora gestante será concedida:

I - antes do parto: a partir de 36 semanas de gestação salvo prescrição médica em contrário, mediante perícia médica realizada no D.P.M.M.;
II - após o parto: mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a licença vigorará a partir da data fixada no agendamento pelo profissional da área de saúde, que realizar a perícia médica. No caso do inciso II deste artigo, considerar-se-á, como início da licença a data do parto podendo, quando for o caso, retroagir até 15 (quinze) dias do evento.

Art. 33º - Aplicam-se a licença a servidora gestante requerida a partir de 36 semanas de gestação as disposições das Subseções II, III, IV e VI, da Seção I, do Capítulo IV, exceto o Artigo 20, todos desta lei.

Art. 34º - Ocorrendo a hipótese do inciso I do Artigo 32 desta lei, o parecer final cabe ao dirigente da unidade onde for realizada a perícia médica.

Art. 35º - Incumbirá a autoridade competente para decidir sobre a concessão da licença à servidora gestante, requerida após o parto, as providências referentes à publicação do ato no Diário Oficial do Município.

Art. 36º - Publicada a decisão sobre o pedido da licença, a funcionária ou servidora poderá usufruí-la por inteiro, ainda que a criança venha a falecer durante a licença.

Art. 37º - O disposto no artigo anterior não inibe a realização de perícia médica "ex officio" ou que a licenciada pleiteie a desistência da licença, devendo reassumir o exercício se for considerada apta.

Art. 38º - Fica assegurado à funcionária ou servidora o direito ao gozo do restante do período de licença quando, entre a data do parto e a de início de exercício no serviço público, mediar tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se, no caso, o disposto no Artigo 35 desta lei.



SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 39º - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o segundo grau.

Parágrafo Único - São parentes até segundo grau aqueles que assim define o Código Civil Brasileiro.

Art. 40º - A autoridade competente para proferir o parecer final sobre o pedido de licença deverá levar em consideração, além dos aspectos médicos, os de natureza social do benefício.

Art. 41º - O servidor licenciado é obrigado a reassumir o exercício quando não subsistir a doença na pessoa da família ou quando da perícia médica ficar comprovada a cessação dos motivos que determinaram a licença.

Art. 42º - A licença de que trata esta Seção será concedida em conformidade com o art. 70, §2º da Lei complementar 004/2005.

Art. 43º - Aplicam-se à licença por motivo de doença em pessoa da família as disposições das Subseções II a VII da Seção I do Capítulo IV, desta lei, exceto as disposições no Artigo 26.

CAPÍTULO V

Do Controle e da Fiscalização

Art. 44º - O controle imediato e a fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre os atos a elas relacionados, cabem ao Departamento de Perícias Médicas do Município - D.P.M.M.

§1º - O exercício de controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre servidores licenciados, deverá ser representado ao Núcleo de Prevenção e Combate à Corrupção (NPCC) da Procuradoria Geral do Município de Mesquita, quando da suspeita de fraudes e outras irregularidades relacionadas com a licença, a fim de dar subsídios para aplicação das sanções cabíveis.

§2º - Considerando que um dos objetivos das licenças médicas é o de garantir ao servidor o restabelecimento de suas condições laborais para o retorno mais breve ao regular exercício das atribuições do cargo, indícios do exercício de atividade remunerada ou qualquer outra

atividade incompatível com o repouso e demais cuidados necessários ao desiderato da licença deverão ser noticiados ao Núcleo de Prevenção e Combate à Corrupção (NPCC) da Procuradoria Geral do Município de Mesquita.

Art. 45º - Cabe ao D.P.M.M.:

I - em relação ao servidor:

- condicionar a concessão de nova licença ao atendimento de qualquer exigência que a Comissão Médica julgar conveniente impor;
- exigir comprovante idôneo do tratamento;
- solicitar ao Departamento de pagamento, da subsecretaria de Administração, a suspensão do pagamento do funcionário ou servidor que se recusar a fazer prova do tratamento médico ou que não atender à convocação para perícia médica;

II - em relação ao médico responsável pela perícia:

- solicitar que preste esclarecimentos sobre tudo o que com ela se relacione;
- representar a autoridade superior e, quando for o caso, à Comissão de Ética Médica do Conselho Regional de Medicina quando de inobservância do Código de Deontologia.

Art. 46º - Cabe à D.P.M.M.:

I - acompanhar, fiscalizar e orientar a observância das disposições legais, das normas, dos comunicados e das instruções expedidas pelo D.P.M.M., relativas às perícias médicas para fins de ingresso, licença médica e aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 47º - De posse da cópia do BIM com parecer final favorável a licença, deverá o servidor iniciar, ou quando de retroação ou de prorrogação, continuar seu gozo, ainda que não publicada a decisão final do D.P.M.M. e desde que referido parecer tenha sido proferido na forma prevista neste RPM.

Parágrafo único - O gozo da licença, sem que tenha sido atendida exigência para a nova perícia, constante da publicação referente ao pedido anterior poderá implicar faltas.



Art. 48º - O servidor que se valer do parecer final, proferido em desacordo com o estabelecido na Subseção IV, da Seção I, do Capítulo IV desta lei, ficará sujeito a ter como faltas injustificadas o período em que se considerar licenciado.

Art. 49º - Os órgãos de pessoal das Secretarias do Município deverão observar se o parecer final foi proferido nos termos estabelecidos na Subseção IV, da Seção I, do Capítulo IV, desta lei, representando, sob pena de responsabilidade, quando for o caso.

Art. 50º - A apresentação da cópia do BIM pelo servidor, não substitui a publicação da decisão do D.P.M.M..

Art. 51º - As divergências, por ventura existentes, entre o parecer final constante da cópia do BIM e a publicação da decisão do D.P.M.M., deverão ser objeto de consulta àquele órgão.

Parágrafo único - Constatada a irregularidade, deverá ser instaurada sindicância administrativa no órgão de exercício do servidor e aplicada a pena disciplinar cabível.

Art. 52º - A autoridade competente para proferir o parecer final deverá observar a correta retroação da licença, sua data de início ou de prorrogação, cabendo idêntica providência ao órgão de pessoal ou unidade sede de controle da frequência.

Art. 53º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 16 de abril de 2021.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.167 DE 16 DE ABRIL DE 2021

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 878 de 26 de março de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Revoga a Lei nº 878, de 26 de março de 2015.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 16 de abril de 2021.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.168, DE 16 DE ABRIL DE 2021

“RECONHECE A PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO MESQUITENSE EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS”

Autor(es): Vereadores Bruno Lucena, Diogo Talento, Dudu 2D, Gelson Henrique Gion Flor, Marcel Taí Gostei, Marcelo Radar, Renan Bolinha, Roberto Emídio, Sancler Nininho e Thiago Barbante.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico como atividade essencial a saúde, para a população MESQUITENSE, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º - A essencialidade desta lei só irá perdurar durante o estado de calamidade pública provocado pelo novo CORONAVÍRUS - COVID-19.

Art. 3º - A aplicação da autorização deverá seguir as normas sanitárias e de saúde dos órgãos oficiais de saúde.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mesquita, 16 de abril de 2021.

JORGE MIRANDA
Prefeito